



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

---

**LEI Nº 1.274, DE 15 DE MARÇO DE 2023.**

---

**Autores Vereadores: Kalícia de Brito (MDB) e Rogério Rohr (PSD)**

---

Garante o direito de prioridade de matrícula de irmãos na mesma unidade escolar da rede municipal de ensino de São Gabriel do Oeste /MS.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica garantido o direito de prioridade de matrícula de irmãos na mesma unidade escolar da Rede Municipal de Ensino – REME, do município de São Gabriel do Oeste /MS.

§1º O direito de que trata o *caput* deste artigo fica condicionado à existência, na instituição, de turmas nos níveis educacionais pretendidos.

§2º A garantia da prioridade de matrícula aplica-se também aos estudantes que possuam os mesmos representantes legais, em razão de guarda, tutela ou processo de adoção em andamento.

§3º A prioridade de vaga assegurada no *caput* deste artigo, é garantida também quando se tratar de pedido de transferência de uma unidade da rede pública municipal de ensino para outra, de crianças e/ou adolescentes, filhos de mulher vítima de violência doméstica, de natureza física, sexual, moral, psicológica ou patrimonial, decorrente de necessidade de mudança de endereço a fim de garantir a segurança da mulher e dos filhos.

Art. 2º É assegurada aos irmãos a preferência de matrícula na unidade escolar mais próxima de sua residência.

Parágrafo único. Caso a unidade escolar mais próxima da residência não disponha de turmas nos níveis educacionais pretendidos para os irmãos, fica-lhes assegurada a preferência de matrícula em unidades escolares com a menor distância possível entre elas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Art. 3º Para a fruição do direito assegurado nesta lei, deve ser observado o cumprimento dos procedimentos e prazos estabelecidos pelo órgão responsável pela educação no município para os processos de matrícula e rematricula.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor no ano letivo seguinte ao de sua publicação.

São Gabriel do Oeste, 15 de março de 2023.

**JEFERSON LUIZ TOMAZONI**  
Prefeito Municipal

Processo Licitatório nº 105/2021

Tomada de Preços nº 005/2021

Contratante: Município de São Gabriel do Oeste/MS

Contratada: GTX Construtora e Serviços Ltda.

**Fundamentação legal:** O Presente Termo Aditivo fundamenta-se no contido no art. 57, §1º, incisos II e IV da Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores, bem como na Cláusula segunda e terceira do contrato ora aditivado.

**Do Objeto:** O presente termo aditivo tem por objeto a prorrogação dos prazos de vigência e execução do contrato, tudo conforme justificativa e planilhas apresentadas pela Superintendência de Projetos e Convênios do Contratante e justificava apresentada pela Contratada.

**Da Prorrogação Dos Prazos De Vigência e Execução:** Ficam prorrogados os prazos de vigência e execução por um novo período de 60 (sessenta) dias, contados dos seus respectivos vencimentos.

**Assinantes:** Jeferson Luiz Tomazoni/Ivan Felix de Lima.

**Data da assinatura:** 15 de março de 2023.

Matéria enviada por Marilza Grinchowski Pitchenin

#### PREFEITURA

#### Extrato do Termo Aditivo 005/2023 - CT 051/2022

Termo Aditivo Nº 005/2023

Contrato Administrativo nº 051/2022

Processo Administrativo nº 621/2022

Processo Licitatório nº 021/2022

Tomada de Preços nº 003/2022

Contratante: Município de São Gabriel do Oeste/MS

Contratada: GTX Construtora e Serviços Ltda.

**Fundamentação legal:** O Presente Termo Aditivo fundamenta-se no contido no art. 57, §1º, incisos II e IV da Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores, bem como na Cláusula segunda e terceira do contrato ora aditivado.

**Do Objeto:** O presente termo aditivo tem por objeto a prorrogação dos prazos de vigência e execução do contrato, tudo conforme justificativa e planilhas apresentadas pela Superintendência de Projetos e Convênios do Contratante e justificava apresentada pela Contratada.

**Da Prorrogação Dos Prazos De Execução E Vigência:** Ficam prorrogados os prazos de vigência e execução por um novo período de 60 (sessenta) dias, contados dos seus respectivos vencimentos.

**Assinantes:** Jeferson Luiz Tomazoni/Ivan Felix de Lima.

**Data da assinatura:** 15 de março de 2023.

Matéria enviada por SUSI CARVALHO DE OLIVEIRA

#### Procuradoria Jurídica

#### LEI Nº 1.274, DE 15 DE MARÇO DE 2023.

Autores Vereadores: Kalícia de Brito (MDB) e Rogério Rohr (PSD)

Garante o direito de prioridade de matrícula de irmãos na mesma unidade escolar da rede municipal de ensino de São Gabriel do Oeste /MS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica garantido o direito de prioridade de matrícula de irmãos na mesma unidade escolar da Rede Municipal de Ensino – REME, do município de São Gabriel do Oeste /MS.

§1º O direito de que trata o caput deste artigo fica condicionado à existência, na instituição, de turmas nos níveis educacionais pretendidos.

§2º A garantia da prioridade de matrícula aplica-se também aos estudantes que possuam os mesmos representantes legais, em razão de guarda, tutela ou processo de adoção em andamento.

§3º A prioridade de vaga assegurada no caput deste artigo, é garantida também quando se tratar de pedido de transferência de uma unidade da rede pública municipal de ensino para outra, de crianças e/ou adolescentes, filhos de mulher vítima de violência doméstica, de natureza física, sexual, moral, psicológica ou patrimonial, decorrente de necessidade de mudança de endereço a fim de garantir a segurança da mulher e dos filhos.

Art. 2º É assegurada aos irmãos a preferência de matrícula na unidade escolar mais próxima de sua residência.

Parágrafo único. Caso a unidade escolar mais próxima da residência não disponha de turmas nos níveis educacionais pretendidos para os irmãos, fica-lhes assegurada a preferência de matrícula em unidades escolares com a menor distância possível entre elas.

Art. 3º Para a fruição do direito assegurado nesta lei, deve ser observado o cumprimento dos procedimentos e prazos estabelecidos pelo órgão responsável pela educação no município para os processos de matrícula e rematricula.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor no ano letivo seguinte ao de sua publicação.

São Gabriel do Oeste, 15 de março de 2023.

JEFERSON LUIZ TOMAZONI

Prefeito Municipal

Matéria enviada por Cleo Eduardo Pasquali Junior

### Procuradoria Jurídica

### Lei Complementar nº 260/2023 de 16 de março de 2023.

Autores Ver: Fernando Rocha e Vagner Trindade

Dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei Complementar 2, de 24 de novembro de 1994 que 'Dispõe sobre as construções no município de São Gabriel do Oeste - MS, e dá outras providências'.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 47, da Lei Complementar nº 2, de 1994, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 47. As edificações obedecerão às seguintes taxas máximas de ocupação e taxas mínimas de permeabilidade do solo:

I – Para Edificações:

29. Residenciais: taxa máxima de ocupação de 65% (sessenta e cinco por cento)

b) Comerciais ou de serviços: taxa máxima de ocupação de 90% (noventa por cento).

II – Para áreas de permeabilidade:

a) Lotes com área até 225,00 m<sup>2</sup>, taxa mínima de permeabilidade de 10% (dez por cento).

b) Lotes com área acima de 225,00 m<sup>2</sup> até 800,00 m<sup>2</sup>, taxa mínima de permeabilidade de 20% (vinte por cento).

c) Lotes com área acima de 800,00 m<sup>2</sup>, taxa mínima de permeabilidade de 30% (trinta por cento).

§1º Em área permeável com revestimento em pisograma/concregrama ou similares e equivalentes, sua superfície será considerada em 80% (oitenta por cento) para efeito de área permeável mínima.

§2º Em edificações comerciais devem ser observados a área permeável e áreas de estacionamento conforme Seção VII, do Capítulo VI - Das áreas de estacionamento, desta Lei.

§3º Os estabelecimentos empresariais cujas atividades envolvam armazenamento, distribuição e comercialização de combustíveis, lubrificantes, defensivos agrícolas e outros produtos causadores de potencial contaminação do solo, estão dispensados do cumprimento do disposto no inciso II deste artigo, desde que:

I – estejam instalados em lotes com área não superior a 1000m<sup>2</sup>;

II – adotem providências compensatórias de captação e armazenamento das águas pluviais, com capacidade de no mínimo 5.000 litros, para reutilização.

§4º Os estabelecimentos já abertos e em funcionamento não precisam se adequar ao disposto no §3º.

§5º As edificações comerciais ou de serviços, podem ter taxa de ocupação superior ao fixado na alínea "b" do inciso I deste artigo, podendo diminuir a área de permeabilidade, desde que haja compensação por meio de instalação de reservatório de água pluviais e, desde que:

I – Os terrenos tenham área superior a 225 m<sup>2</sup>;

II – A área de permeabilidade se reduza até 30% do total necessário descrito no inciso II do caput do art. 47;

III – O reservatório tenha capacidade de no mínimo 50 litros de água para cada m<sup>2</sup> de área permeável a ser reduzida;

IV – O reservatório de água pluvial seja para uso não potável.